



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1508, DE 22 DE JULHO DE 2005.

Institui o Serviço Auxiliar Voluntário nas organizações militares do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído nas organizações militares do Estado, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Os voluntários que ingressarem no serviço de que trata esta Lei será denominado Soldados Administrativos Temporários, e serão distribuídos em três níveis distintos:

I – Soldado Administrativo Temporário de Nível 1: estagiários de cursos superiores;

II – Soldado Administrativo Temporário de Nível 2: os que exercerem atividade de nível médio; e

III – Soldado Administrativo Temporário de Nível 3: os que exercerem atividade de nível fundamental.

§ 2º Os Soldados Administrativos Temporários estarão sujeitos, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes das organizações militares do Estado.

Art. 2º O Serviço Auxiliar Voluntário objetiva:

I - proporcionar a ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens que especifica, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais; e

II - aumentar o contingente de policiais nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

Art. 3º O Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil, cultural e de guarda de próprios estaduais e de estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, ficam vedados, sob qualquer hipótese:

I - o porte ou o uso de arma de fogo, nas vias públicas e o exercício do poder de polícia;

II – passar o Soldado Administrativo Temporário à disposição de qualquer outro órgão, seja da administração direta, indireta, ou de qualquer dos Poderes da União, do Estado ou dos Municípios.

Art. 4º O recrutamento para o Serviço Auxiliar Voluntário deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante Geral das



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

organizações militares do Estado, observado o limite de 1 (um) Soldado Administrativo Temporário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo total fixado em lei para as organizações militares do Estado.

Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário dar-se-á mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II - se homem, ser maior de 18 (dezoito) anos e menor de 23 (vinte e três) anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas;

III - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;

V – estar matriculado no ensino médio, para os candidatos a Soldado Administrativo Temporário de Nível 3;

VI – ter o concluído o ensino médio, para os candidatos a Soldado Administrativo Temporário de Nível 2;

VII – estar matriculado em curso de graduação de interesse das organizações militares do Estado, em escola oficial ou reconhecida a partir do antepenúltimo ano do curso, desde que não conte com dependência de aprovação em qualquer disciplina, para os candidatos a Soldado Administrativo Temporário de Nível 1;

VIII - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico nas organizações militares do Estado, a critério desta;

IX - ter aptidão física, comprovada por testes realizados nas organizações militares do Estado;

X - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pelas organizações militares do Estado, a critério desta;

XI - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;

XII - estar em situação de desemprego;

XIII - não ser beneficiário de qualquer outro programa assistencial; e

XIV - não haver outro beneficiário do Serviço Auxiliar Voluntário, no seu núcleo familiar.

§ 1º Os candidato a Soldado Administrativo Temporário de Nível 3 além de ter o ensino fundamental concluído, deverá estar matriculado no ensino médio.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º Das vagas ofertadas para o Serviço Auxiliar Voluntário, 30% (trinta por cento) serão destinadas aos alunos matriculados na rede pública de ensino.

§ 3º Em caso de não preenchimento da totalidade das vagas mencionadas no parágrafo anterior, estas serão ocupadas pelos demais inscritos no processo de seleção, de acordo com a colocação na prova de seleção.

Art. 6º O prazo de prestação do Serviço Auxiliar Voluntário será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Soldado Administrativo Temporário e interesse das organizações militares do Estado.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização policial militar em que estiver em exercício o Soldado Administrativo Temporário, 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado Administrativo Temporário, não havendo interesse das organizações militares do Estado ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 7º O desligamento do Soldado Administrativo Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço, nos termos do art. 5º desta Lei;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do Soldado Administrativo Temporário;

III - quando o Soldado Administrativo Temporário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; e

IV - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 8º São direitos do Soldado Administrativo Temporário:

I - frequência a curso específico de treinamento a ser ministrado pelas organizações militares do Estado;

II - auxílio mensal equivalente a:

a) 2 (dois) salários mínimos, para o Soldado Administrativo Temporário de Nível 1;

b) 1,5 (um e meio) salário mínimo, para o Soldado Administrativo Temporário de Nível 2; e

c) 1 (um) salário mínimo, para o Soldado Administrativo Temporário de Nível 3;

III - uso de uniforme, exclusivamente em serviço, com identificação ostensiva da condição de Soldado Administrativo Temporário, fornecido pelo Estado;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - contar, como título, em concurso público para ingresso nas organizações militares do Estado, um ponto para cada ano de serviço prestado;

V – auxílio saúde, na forma da lei em vigor; e

VI – seguro de vida.

Art. 9º O Soldado Administrativo Temporário estará sujeito à jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho.

Parágrafo único. O Soldado Administrativo Temporário que estiver cursando o ensino médio ou superior terá 02 (duas) horas diárias livres.

Art. 10. Deverá ser contratado, para todos os integrantes do Serviço Auxiliar Voluntário, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art. 11. A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Auxiliar Voluntário.

Art. 12. Os municípios poderão responsabilizar-se pelos custos dos Soldados Administrativos Temporários em exercício nas organizações militares do Estado sediadas nos respectivos territórios, incumbindo às organizações militares do Estado, mediante planejamento estratégico, observadas as prioridades administrativas e a disponibilidade de recursos, empregar os policiais militares por eles substituídos nas atividades operacionais locais, na forma a ser definida em convênio.

Art. 13. O Governador do Estado poderá baixar instruções complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 985, de 25 de junho de 2001.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2005, 117º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador